



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.720627/2015-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.706 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente CELIA ADELAIDE CUNHA DE SENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA Nº 63 DO CARF.

Demonstrada a percepção de proventos de aposentadoria somada à apresentação de laudo médico oficial, a contribuinte faz jus à isenção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 27/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de impugnação (fls. 2 a 22) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) n.º 2014/570679970199163 (fls. 9 a 13), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2014, ano-calendário 2013, que cancelou o imposto a restituir declarado, no valor de R\$ 67.210,57, e apurou R\$ 2.760,21 de Imposto de Renda Pessoa Física (Cód. DARF 2904), R\$ 2.070,15 de multa de mora, R\$ 510,36 de juros de mora calculados até 30/11/2015, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 5.340,72 em virtude de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

*2. Segundo o relatório "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 11, foram apurados rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - **não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, no valor de R\$ 285.630,88.** Seguem as informações apresentadas pela autoridade fiscal:*

Em resposta ao Ofício n.º 004, de 05 de novembro de 2015, emitido pela DRF/SEFIS/Malha Fiscal/SSa, a Polícia Militar da Bahia esclareceu que a junta médica da PMBA só tem competência de emitir Laudo Médico Pericial sobre isenção por moléstia grave para integrantes da PMBA. Tendo em vista que o contribuinte não é integrante da PMBA, o Laudo Médico apresentado não tem valor legal.

3. Cientificada do lançamento em 01/12/2015, segundo o documento "AR Digital" de fl. 45, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 2 a 22, em 22/12/2015, alegando, em síntese, que:

a) Ora a contribuinte comprovou ser aposentada, conforme consta no ato emitido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, como, também, apresentou o Laudo Médico Oficial emitido por servidor público competente, no caso, o Dr. Sergio Luiz Moura Correia, Matrícula n.º 30.217.998-9, CRM-BA 8253, lotado na junta médica da Polícia Militar do Estado da Bahia.

b) Ocorre que o serviço da Malha Fiscal/SEFIS/DRF/SDR, entendendo serem insuficientes os documentos fornecidos pela contribuinte, mas especificamente, o Laudo Médico Pericial, expediu o Ofício n.º 004, de 05 de novembro de 2015, direcionado a Polícia Militar da Bahia, buscando maiores esclarecimentos.

c) Assim, com base, nas informações obtidas, entendeu que a contribuinte não fazia jus ao direito a isenção por Moléstia Grave, não acatando o Laudo Médico Oficial apresentado [...].

d) Ora, senhores julgadores, tal entendimento nos causou estranheza, tendo em vista o extremo rigor adotado pelo auditor fiscal do serviço de fiscalização, ao não reconhecer um pleito justo, pelo simples fato da requerente "não fazer parte do quadro funcional da Polícia Militar da Bahia".

e) Logo, nobres julgadores, o Laudo Médico Pericial fornecido pela contribuinte, em anexo, contém todos os elementos previstos pelas normas legais, acima transcritas, como suficientes para comprovação da condição de portador de moléstia grave, atendendo, assim, aos requisitos para obtenção do direito a isenção do imposto de renda, guerreado pela requerente nos autos [...].

f) Diante de tais fatos, constatamos que o Laudo Médico Pericial, fornecido pela contribuinte, conforme modelo disponibilizado no sítio da Receita Federal do Brasil, contém todos os elementos necessários para torná-lo apto para apreciação do reconhecimento do direito a isenção por Moléstia Grave. Outrossim, quanto aos rendimentos decorrentes dos proventos de aposentadoria, ficou devidamente comprovado nos autos, conforme documentos anexos.

g) Desta forma, não restando dúvidas quanto ao direito da requerente ao benefício da isenção do imposto de renda sobre os seus rendimentos, há de ser dado provimento ao presente instrumento de Impugnação, cancelando a Notificação de Lançamento nº 2014/570679970199163.

4. A Impugnante conclui a sua defesa solicitando a procedência da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como a prioridade na análise da impugnação de acordo com a previsão contida no art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

A isenção para portadores de moléstia grave deve ser reconhecida quando o contribuinte comprova atender a dois requisitos cumulativos indispensáveis: que os valores recebidos possuam natureza de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão e que o contribuinte seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal e reconhecida por meio de laudo médico oficial.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reiterou os argumentos aduzidos em sede de impugnação e, em síntese, dispôs sobre a juntada de um novo laudo médico pericial emitido pelo Dr. Ruy Luiz Sampaio, médico integrante do quadro da Secretaria de Saúde, lotado no Hospital Geral da Bahia, CRM n.º 8237, nos moldes da IN RFB n.º 1500/2014, colacionado ao presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Segundo o relatório "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 11, foram apurados rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - **não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, no valor de R\$ 285.630,88.**

Tal constatação decorreu análise do Ofício n.º 004, de 05 de novembro de 2015, emitido pela DRF/SEFIS/Malha Fiscal/SSA, no qual a Polícia Militar da Bahia esclareceu que a junta médica PMDF, emitente do laudo da contribuinte, só tem competência para emitir Laudo Médico Pericial de isenção por moléstia grave para integrantes da PMBA. Assim, tendo em vista que a recorrente não é integrante da PMBA, o laudo médico não possui valor legal.

Irresignada, a contribuinte, em sede de recurso voluntário, efetuou a juntada de um novo laudo médico pericial emitido pelo Dr. Ruy Luiz Sampaio, médico integrante do quadro da Secretaria de Saúde, lotado no Hospital Geral da Bahia, CRM n.º 8237, nos moldes da IN RFB n.º 1500/2014, fls. 69.

Consta do mencionado laudo que a recorrente é portadora de cardiopatia grave, desde 08 de junho de 2002.

Por se tratar de um laudo pericial oficial, aceito-o como prova do acometimento de moléstia grave pela contribuinte.

Acerca da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Observa-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da citada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Sobre a mencionada isenção constante dos incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o CARF editou o Enunciado de Súmula nº 63, que assim dispõe:

“Súmula nº 63 – Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada pro laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Assim, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Inexistindo dúvida acerca da natureza dos rendimentos percebidos pela contribuinte (aposentadoria), faz-se necessário destacar o reconhecimento da existência de cardiopatia grave, consoante o Laudo de fls. 69.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora